



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

C

RELATÓRIO

Classe : Apelação n.º 0000499-27.2011.8.05.0246
Foro de Origem : Foro da Comarca de Serra Dourada
Órgão : Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma
Relatora : Ivone Bessa Ramos
Apelante : Hilton José de Andrade
Advogado : Carlos Alberto Cruz de Araujo (OAB: 6783/BA)
Apelante : Cleide dos Santos Rodrigues Andrade
Advogado : Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB: 16238/BA)
Apelado : Ministério Público Estadual
Promotor : André Bandeira de Melo Queiroz
Procuradora : Luiza Pamponet Sampaio Ramos

Assunto : Estupro de vulnerável

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Réu HILTON JOSÉ DE ANDRADE e CLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES ANDRADE, através de Advogados regularmente constituídos, em irrisignação aos termos da Sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Serra Dourada/BA, que, julgando procedente a Denúncia contra eles oferecida, condenou-os pela prática do delito tipificado no art. 217-A c/c o art. 71, ambos do Código Penal, respectivamente ao cumprimento das penas de 09 (nove) e 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Narrou a Peça Acusatória, em síntese, que no período compreendido entre os meses de março a agosto de 2011, no Povoado de Teles, Zona Rural da Comarca de Serra Dourada/BA, HILTON JOSÉ DE ANDRADE manteve diversas conjunções carnavais e praticou vários outros atos libidinosos com a Eduarda dos S. S., à época, menor de 14 (catorze) anos de idade. Consta, ainda, na Exordial, que CLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES ANDRADE, genitora da ofendida, se omitiu de forma penalmente relevante ao permitir que o Acusado mantivesse relações sexuais com a vítima.

A Denúncia foi recebida em 21.09.2011 (fl. 71).

Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Édito condenatório acima mencionado, em desfavor dos Réus HILTON JOSÉ DE ANDRADE e CLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES ANDRADE (fls. 202/212).

Inconformado, o Réu HILTON JOSÉ DE ANDRADE interpôs o Recurso de Apelação em testilha, pugnano pela reforma da Sentença, a fim de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

C

que seja absolvido da prática do delito a ele imputado, ao alegar o desconhecimento da ilicitude de sua conduta, excluída, pois, a culpabilidade. Alternativamente, requer a aplicação da pena em seu patamar mínimo, concedendo-se, ainda, livramento condicional ou *sursis* (fls. 237/249).

Outrossim, a Acusada CLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES ANDRADE manejou Apelo às fls. 250/262, através do qual clama por sua absolvição, sob o fundamento de que não sabia que sua filha namorava o Denunciado, de modo que, assim, não poderia evitar a ocorrência do fato, afastado, pois, o dolo em sua conduta.

Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões às fls. 266/285, pugnano pelo improvimento dos Apelos e pela consequente manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza.

Oportunizada sua manifestação, a Douta Procuradora de Justiça Luiza Pamponet Sampaio Ramos opinou pelo conhecimento e provimento do Recursos, sendo os Acusados absolvidos da imputação de Estupro de Vulnerável, com fulcro no art. 21 do CPB c/c o art. 386, inciso VI do CPP, em razão da ausência sequer da potencial consciência da ilicitude (fls. 291/400).

É, em síntese, o relatório, que submeto à apreciação do Eminentíssimo Desembargador Revisor.

Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2015.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

C

ACÓRDÃO

Classe : Apelação n.º 0000499-27.2011.8.05.0246
Foro de Origem : Foro da Comarca de Serra Dourada
Órgão : Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma
Relatora : Ivone Bessa Ramos
Apelante : Hilton José de Andrade
Advogado : Carlos Alberto Cruz de Araujo (OAB: 6783/BA)
Apelante : Cleide dos Santos Rodrigues Andrade
Advogado : Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB: 16238/BA)
Apelado : Ministério Público Estadual
Promotor : André Bandeira de Melo Queiroz
Procuradora : Luiza Pamponet Sampaio Ramos

Assunto : Estupro de vulnerável

APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A C/C O ART. 71 AMBOS DO CPB. RECORRENTES HILTON JOSÉ DE ANDRADE E CLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES ANDRADE CONDENADOS, RESPECTIVAMENTE ÀS PENAS DE 09 (NOVE) E 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. APELOS DEFENSIVOS.

PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. PROCEDÊNCIA. APELANTE HILTON JOSÉ DE ANDRADE QUE MANTEVE CONJUNÇÃO CARNAL COM A FILHA DA APELANTE CLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES ANDRADE QUE, À ÉPOCA, ERA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS DE IDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE AMBOS. GESTAÇÃO PROVENIENTE DO ENVOLVIMENTO ENTRE ACUSADO E VÍTIMA. OFENDIDA QUE PASSOU A MORAR JUNTAMENTE COM O DENUNCIADO POR DETERMINAÇÃO DA GENITORA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. MÃE DA ACUSADA QUE TAMBÉM ENGRAVIDOU PRECOCEMENTE. COMUNIDADE EM QUE ESTAVAM INSERIDOS SABIA E CONCORDAVA COM O RELACIONAMENTO. RÉU QUE ESTAVA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

C

CONSTRUINDO UMA CASA PARA VIVEREM JUNTOS E CONSTITUÍREM FAMÍLIA. TIPO DE SITUAÇÃO CONSIDERADA COSTUMEIRA NO POVOADO. CONDIÇÕES PESSOAIS DOS APELANTES SOMADAS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DE ENTORNO QUE OBSTARAM A COMPREENSÃO DELES ACERCA DA PROIBIÇÃO DA CONDUTA. FATORES CONSUETUDINÁRIOS VERDADEIRAMENTE IMPEDITIVOS PARA QUE OS RECORRENTES POSSUÍSSEM, POR COMPLETO, A CONDIÇÃO DE ALCANÇAR À CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DOS FATOS. MANIFESTA OCORRÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO INVENCÍVEL. ISENÇÃO DE PENA. EXEGESE DO ART. 21 DO CÓDIGO PENAL.

APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARA ABSOLVER HILTON JOSÉ DE ANDRADE E CLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES ANDRADE DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A C/C O ART. 71 AMBOS DO CPB), COM SUPEDÂNEO NO ART. 386, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0000499-27.2011.8.05.0246, da Vara Crime da Comarca de Serra Dourada/BA, em que figuram como Apelantes HILTON JOSÉ DE ANDRADE e CLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES ANDRADE e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER dos Recursos de Apelação interpostos e DAR-LHES PROVIMENTO para absolver HILTON JOSÉ DE ANDRADE e CLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES ANDRADE da imputação do crime de Estupro de Vulnerável (art. 217-A c/c o art. 71 ambos do CPB), com supedâneo no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto da Relatora.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

C

VOTO

Integra o presente voto o Relatório submetido à apreciação do Exmo. Desembargador Revisor.

Constata-se, *ab initio*, que os presentes Recursos de Apelação foram interpostos pelos Réus HILTON JOSÉ DE ANDRADE e CLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES ANDRADE nos moldes do art. 593, *caput*, do CPPB, restando firmada, pois, a tempestividade. Assim é que, também ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, exigidos no caso sob exame, impõe-se o conhecimento dos Recursos.

Os Apelantes HILTON JOSÉ DE ANDRADE e CLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES ANDRADE insurgem-se contra o Édito condenatório de fls. 202/212, esta sob a alegação de que não sabia que sua filha, ora vítima, mantinha relações com o Acusado, ao passo que aquele alega desconhecer que seu comportamento configurava crime.

Consta na Denúncia que, no período compreendido entre os meses de março a agosto de 2011, no Povoado de Teles, Zona Rural da Comarca de Serra Dourada/BA, HILTON JOSÉ DE ANDRADE manteve diversas conjunções carnis e praticou vários outros atos libidinosos com a Eduarda dos S. S., à época, menor de 14 (catorze) anos de idade. Por sua vez, CLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES ANDRADE, genitora da ofendida, teria se omitido de forma penalmente relevante ao permitir que o Réu mantivesse relações sexuais com a vítima, inobstante sua vulnerabilidade.

A materialidade delitiva está demonstrada nos autos de forma irrefragável: a cópia da Certidão de Nascimento de fl. 84 atesta que Eduarda dos S. S. nasceu no dia 06.04.1999; o Laudo de Constatação Carnal de fls. 76/77 atestou ser a menor desvirginada, estando, ainda, em estado gravídico; o Laudo de Ultrassonografia Obstétrica de fl. 18 confirmou a gravidez da menina, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 161 registrou o nascimento da criança em 25.01.2012; além da prova testemunhal.

No que tange à autoria do crime, efetivamente as provas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

C

amealhadas indicam que HILTON JOSÉ DE ANDRADE e Eduarda dos S. S. relacionaram-se amorosa e intimamente, tendo CLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES, mãe da menor, mesmo ciente da gravidez de sua filha, fruto do namoro entre Réu e vítima, consentido que eles convivessem, inclusive, maritalmente.

Eduarda dos S. S., ouvida em juízo às fls. 106/107, afirmou que iniciou seu relacionamento com o Réu quando ainda era virgem, ocorrendo a conjunção carnal em janeiro de 2011. Os encontros aconteciam, de forma escondida, na casa dele e sua mãe e seu padrasto não tinham conhecimento disso, pois sua genitora a proibia de namorar. Tanto que, escondeu sua gravidez do Réu até o primeiro mês de gestação, vindo a revelar o seu estado para CLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES apenas no terceiro mês. Disse a vítima que depois que revelou sua gestação para HILTON JOSÉ DE ANDRADE ele quis ir falar com sua mãe para assumir o filho, porém a ofendida só contou para sua genitora em maio de 2011. CLEIDE, então, achou melhor eles irem morar juntos na casa do Acusado, quando passaram a conviver como marido e mulher. Acrescentou que HILTON, antes de ser preso, estava construindo uma casa para eles morarem e que nunca nem ela perguntou a idade dele, nem ele a dela, vindo ambos a terem conhecimento apenas após a instauração do processo judicial. Eduarda dos S. S. salientou que considerava normal manter relações sexuais com HILTON.

Do interrogatório de CLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES (fls. 148/149), constata-se que esta teve seu primeiro filho com 14 anos de idade, tanto é que "a interrogada tinha 12 anos quando começou a namorar com Edvaldo, por isso achou normal quando Eduarda engravidou-se e foi morar com Hilton" (*sic*). Além disso, a Apelante confirmou os relatos judiciais da vítima, e, malgrado figurar como Ré na respectiva Ação Penal, ainda assim disse querer "que Hilton vá morar com Eduarda e se casem direitinho na igreja" (*sic*).

Por sua vez, HILTON JOSÉ DE ANDRADE afirmou imaginar que a vítima possuía 15 anos mais ou menos, e, mesmo assim, não sabia que era crime relacionar-se: "achava que era crime se somente pegasse e ficasse abusando, mas não no caso em que queria assumir; estava fazendo a casa, tudo direitinho" (*sic*). Asseverou, várias vezes, que quem o procurava a fim de manter relações era a menor, tendo Eduarda lhe dito, inclusive, que já tinha



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

C

mantido relações sexuais anteriormente (fls. 148/149).

Das testemunhas ouvidos em juízo, todas moradores do povoado e que conheciam o envolvidos mostraram, deduz-se que eles não sabiam que tratava-se de crime um rapaz relacionar-se com uma pessoa menor, sendo tal situação comum naquela localidade – a qual, frise-se, não possui energia elétrica nem água encanada, consoante relatou a vítima –, principalmente quando, no caso de gravidez, eles se casavam (fls. 152/158). No ponto, veja-se que o pai de do Apelante HILTON, Sr. João José de Andrade, com quem o Réu morava, em que pese asseverar que o Recorrente sabia que a menina era menor de idade e que ela aparentava a idade que tinha, mais uma vez ressaltou não saber que o envolvimento dos dois constituía uma prática criminosa, narrando o declarante que CLEIDE havia lhe comentado também não saber disso: "Cleide comentou que de primeiro não tinha isso, porque menina de 12 anos, 13 anos, engravidava e não tinha problema" (fl. 158). E mais, a realidade trazida ao acerto jurisdicional pelos referidos testemunhos assinala que a comunidade em que estavam inseridos sabia e concordava com o relacionamento, até mesmo que o Réu estava construindo uma casa para viverem juntos e constituírem família, sendo este tipo de situação considerada costumeira no Povoado de Teles.

Digno de nota, ainda, que o conjunto probatório emana de forma incontestável que a Apelante CLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES, mesmo após saber da gravidez da menina, ou seja, depois de tomar conhecimento sobre a ocorrência de conjunção carnal entre o Réu e sua filha, à época, com 12 anos de idade, não somente consentiu em ambos continuarem a relação, mas, por entender ser a posição mais correta, impôs que a menor fosse morar com o Acusado na casa dele, onde também residiam os pais e irmãos de HILTON.

Diante de toda a conjuntura delineada no caso em testilha e de tudo mais que abrange os fatos, mostra-se, perfunctoriamente, crível que as condições pessoais dos Apelantes somadas às circunstâncias de entorno impediram a compreensão deles acerca da proibição da conduta de ter conjunção carnal com menor de 14 anos; na pior das hipóteses, acreditavam que somente se o Réu não assumisse a gravidez proveniente das relações que teve com Eduarda – sendo irrelevante o fato dela ser ou não menor – ocasionaria alguma tipo de "problema", sem saberem que este revés



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

C

configuraria uma ilícito penal.

É cediço que o erro de proibição, também chamado de erro sobre a ilicitude do fato, constitui-se em um juízo contrário aos preceitos emanados pela sociedade, que chegam ao conhecimento de outrem na forma de usos e costumes, da escolaridade, da tradição, da família etc. Ele pode ser inevitável ou evitável, sendo que, no primeiro caso, o sujeito não se encontra em situação de conhecimento do injusto do fato.

Sob essa ótica, constata-se que o caso vertente enquadra-se no quanto disposto na primeira parte do art. 21 da Lei Adjetiva Penal, *in litteris*: "o desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena".

Ora, consoante demonstrado de maneira satisfatória alhures, fatores consuetudinários verdadeiramente obstaram que HILTON JOSÉ DE ANDRADE e CLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES ANDRADE possuíssem, por completo, a condição de alcançar à consciência da ilicitude dos fatos, revelando-se, *in casu*, a manifesta ocorrência de erro de proibição invencível, ao que devem os Apelantes serem absolvidos com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Mister ressaltar excertos do Parecer da Douta Procuradora de Justiça Luiza Pamponet Sampaio Ramos, os quais dilucidam em idêntica linha intelectual (fls. 399/400):

[...] chega-se à conclusão de que os agentes efetivamente acreditavam que estavam agindo acobertados por uma excludente de ilicitude, em razão da convivência marital entre o acusado e Eduarda. Trata-se de hipótese de erro de proibição indireto, portanto, pois os réus entendiam que, assumido o relacionamento por Hilton José, não haveria qualquer ilicitude em sua conduta. [...] vale dizer que, no caos em questão, os réus agiram acobertados por erro de proibição escusável ou invencível, o que exclui a própria culpabilidade. Não se pode dizer que o erro era vencível ou inescusável, uma vez que, conforme restou exaustivamente comprovado, toda a comunidade de Teles considerava o relacionamento entre o acusado e a adolescente como algo natural. Por mais abjeto que isso possa parecer é a triste realidade de muitas comunidades rurais brasileiras, distantes de centros urbanos...



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

c

Ante todo o exposto, DÁ-SE CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos, para absolver HILTON JOSÉ DE ANDRADE e CLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES ANDRADE da imputação do crime de Estupro de Vulnerável (art. 217-A c/c o art. 71 ambos do CPB), com supedâneo no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Sala de Sessões, de de 2015.

IVONE BESSA RAMOS
DESA. PRESIDENTE
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA